



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2024.

Comunicação nº 403/2024

Decisão do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /RJ

Processo: 450/2024

Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Requerente: Procuradoria do TJD

Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar, interposta pela **PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de Bonsucesso Futebol Clube objetivando liminarmente a interdição preventiva do Estádio Leônidas da Silva por 30 (trinta) dias, até o julgamento da denúncia que será oferecida pela Procuradoria do TJDRJ e aplicação da perda de 2 (dois) mandos de campo, com base na violação aos artigos 16, §7º, 21, XXX, 121, do Regulamento Geral das Competições da FERJ.

Aduz em seu prol na peça inaugural que “**por ocasião da realização da partida disputada entre Bonsucesso F.C. x Niteroiense F.C., em 14/11/2024, válida 11ª rodada Taça Maracanã do Campeonato da Série B2 de Profissionais de 2024, ocorreram atos gravíssimos de extrema violência e vandalismo nas dependências do Estádio Leônidas da Silva da equipe mandante (Bonsucesso F.C.)**” (sic) sendo a responsabilidade pelos graves incidentes do Bonsucesso F.C. que, como mandante, deveria providenciar segurança para todos os presentes.

A exordial veio acompanhada de farta documentação e link de vídeos onde se verifica a existência de fatos gravíssimos ocorridos a partir do intervalo entre o primeiro e o segundo período da partida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Este um breve relatório.

Como bem salientado pela douta Procuradoria, os fatos são irrefutáveis posto que comprovados à saciedade por vídeos, declarações e reportagens que, repito, tornam os fatos referidos na inicial da presente medida indiscutíveis.

As declarações do Sr. Rodrigo Valentim Molina, Delegado da partida, ratificam o dito por reportagens e pelos vídeos carreados aos autos, informando que houve uma violenta briga do lado de fora do estádio, com lançamento de bombas e fogos de artifício para dentro do estádio seguido de invasão ao local do jogo, sendo certo que os invasores somente foram contidos com a chegada de reforço policial.

Estes os fatos que são, a meu sentir, cristalinos, cabendo analisar a repercussão jurídica de tais fatos.

A segurança nos jogos de futebol cabe ao clube mandante por expressa determinação legal, valendo a transcrição a seguir:

Art. 21 do Regulamento Geral da Competições (RGC)

À associação mandante, para a realização da partida, além das medidas administrativas e técnicas indispensáveis à segurança e à normalidade do espetáculo, compete, entre outras, as seguintes obrigações e providências:

XXX - zelar pela segurança de atletas e comissões técnicas, árbitros e assistentes, dirigentes e demais pessoas que estejam atuando como prestadoras de serviços autorizados;

Art. 121 do RGC

Ocorrendo tumultos durante a partida, com agressão física, ofensas físicas ou verbais ao árbitro, árbitros assistentes, quarto árbitro e/ou representantes da FERJ, ou qualquer infração a este RGC ou ao REC, o clube, independentemente da punição que lhe possa ser aplicada pela Justiça Desportiva, ficará sujeito à perda imediata do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mando de campo das 02 (duas) próximas partidas subsequentes.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva CBJD expressamente prevê em seu art. 35 que:

Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código.

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Como se observa do texto legal e dos fatos ocorridos, a conduta omissiva do clube mandante se adequa ao previsto nas normas citadas em exame perfunctório, como se faz mister em sede de liminar.

Em face do mencionado anteriormente, entendo que os fatos gravíssimos ocorridos ensejam, em primeiro momento, responsabilidade do clube mandante que não providenciou segurança capaz de elidir a invasão ocorrida com risco intenso aos presentes no campo de jogo.

Face ao exposto e de tudo mais que dos autos consta **CONCEDO A LIMINAR nos exatos termos requeridos, e determino:**

- 1. A interdição preventiva do Estádio Leônidas da Silva por 30 (trinta) dias, até o julgamento da denúncia que deverá ser oferecida pela Procuradoria do TJDRJ, na forma do artigo 35 do CBJD; e**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

-
- 2. A aplicação da perda de 2 (dois) mandos de campo, com base na violação aos artigos 16, §7º, 21, XXX, 121, do Regulamento Geral das Competições da FERJ.**

Nomeio Relator o Dr. Dr. Eurico de Jesus Teles Neto

Intime-se com urgência a FERJ e o Bonsucesso Futebol Clube

Publique-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2024

Dilson Neves Chagas
Presidente do TJD/RJ